**Órgão** 1ª Turma Cível

**Processo N.** APELAÇÃO CÍVEL 0706221-96.2018.8.07.0020

APELANTE(S) MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.

**APELADO(S)** KELLY DE OLIVEIRA SANTOS

**Relator** Desembargador TEÓFILO CAETANO

**Acórdão Nº** 1196880

**EMENTA** 

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. TITULAR DA MARCA E BANDEIRA. PRETENSÕES ORIGINÁRIAS DE FRAUDE. LEGITIMIDADE PASSIVA (CDC, ART. 7° PARÁGRAFO ÚNICO, 20 E 25, § 1°). SOLIDARIEDADE ENTRE AS FORNECEDORAS. MANEJO DA AÇÃO EM FACE DE UMA OU DE AMBAS AS OBRIGADAS. FACULDADE RESSALVADA À CONSUMIDORA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA (CC, ART. 264). PRELIMINAR REJEITADA. COMPRAS REALIZADAS MEDIANTE FRAUDE. UTILIZAÇÃO FORA DO PERFIL DO CLIENTE. OPERAÇÃO REALIZADA EM PAÍS ESTRANGEIRO. FALHA NO SERVIÇO. SEGURANÇA, INFORMAÇÃO E BOA-FÉ. VULNERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO BANCO GESTOR E DA ADMINISTRADORA DO CARTÃO. SOLIDARIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO PELA ELISÃO DOS LANÇAMENTOS. PRETENSÃO ENDEREÇADA À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA INERENTE AO RISCO DA ATIVIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA ORIGINALMENTE FIXADA. SENTENCA E APELO FORMULADO SOB A ÉGIDE DA NOVA CODIFICAÇÃO PROCESSUAL CIVIL (NCPC, ART. 85, §§ 2° E 11).

- 1. Consubstancia verdadeiro truísmo que a legitimidade *ad causam*, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato, resultando que as condições da ação, dentre elas a legitimidade das partes, não se subordinam ou confundem com o mérito do direito evocado, devendo ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva dos acionados quanto aos fatos e pretensões deduzidas.
- 2. Qualificando-se a relação estabelecida entre o correntista, o banco com o qual mantém

relacionamento, inclusive contrato de cartão de crédito, e a administradora titular da marca e bandeira do instrumento de crédito fornecido como relação de consumo, o banco, como gestor imediato das operações realizadas com utilização do cartão fornecido, e a administradora do cartão, ainda que tivesse cingindo-se a franquear a utilização da "bandeira" e marca, são solidariamente responsáveis pelos danos derivados de eventual falha havida no fomento dos serviços financeiros, pois ambos participam da cadeira de fornecimento e, sobretudo, auferem lucros com a atividade (CDC, arts. 7°, parágrafo único, 20 e 25, § 1°).

- 3. A administradora e detentora da "bandeira" e marca do cartão de crédito, integrando a cadeia de fornecimento com o móvel de auferir lucro, é solidariamente responsável, em conjunto com o banco do qual o consumidor é correntista e atua como gestor das operações realizadas, pelas falhas havidas na realização das transações consumadas mediante uso do instrumento de crédito, legitimando que o consumidor, em se tratando de situação de solidariedade, que não implica nem se confunde com hipótese de litisconsórcio necessário, maneje pretensão declaratória e indenizatória originária de operações fraudulentas em desfavor de uma ou de ambas as fornecedoras solidariamente responsáveis (CC, art. 264).
- **4**. Asolidariedade, encerrando a faculdade de o credor exigir o cumprimento da prestação de um ou de todos os obrigados solidários, não se confunde com a hipótese de litisconsorte necessário, implicando, em verdade, litisconsórcio facultativo a ser formado a critério do credor, donde, aviada a ação somente em face duma obrigada solidária e estabilizada a relação processual via da citação, não se afigura viável a ampliação da composição subjetiva mediante inserção da obrigada solidária que fora mantida à margem da relação processual até o aperfeiço amento da lide, notadamente quando o pleito implicar indevido deslocamento da competência para a Justiça Federal para julgamento de demanda estranha a sua competência.
- **5.** À empresa detentora da bandeira do cartão, na condição de fornecedora de serviços crédito, compete velar pela higidez da segurança dos serviços que coloca à disposição do cliente, inserindo-se nos riscos inerentes as suas atividades sua responsabilização pelos danos advindos da realização de operações financeiras fraudulentas, tanto mais porque sua responsabilidade é de natureza objetiva, independendo da perquirição da culpa para sua responsabilização, satisfazendo-se tão somente com a verificação da ocorrência da falha nos serviços que fornece, os danos experimentados pelo consumidor e o nexo de causalidade enlaçando-os (CDC, arts. 7°, parágrafo único, e 14; STJ, súmula 479).
- **6.** Sob a teoria do risco do negócio encampada pelo legislador de consumo, o fornecedor de serviços creditícios responde objetivamente pelas falhas advindas dos serviços que fomenta como inerentes à atividade lucrativa que desenvolve no mercado de consumo, não encerrando fato apto a ilidir sua responsabilidade a constatação de que os danos sofridos pelo cliente derivaram da atuação delituosa de terceiros por encerrar a ocorrência fortuito interno às atividades desenvolvidas e aos riscos que lhe são inerentes (CDC, art. 14 e § 3°).
- 7. A empresa detentora da bandeira do cartão, conquanto não mantenha relação direta com o consumidor, se qualifica como prestadora de serviços de crédito, sendo responsável pelas operações fraudulentas realizadas através do cartão de crédito oferecido ao correntista mediante utilização dos seus dados pessoais, notadamente quando destoavam do perfil de consumo ordinariamente apresentado pelo consumidor e, ainda assim, não foram obstadas, pois, a par de sua responsabilidade perante os serviços que fomenta e ao consumidor ser de natureza objetiva, compete-lhe ilidir a falha imputada, determinando que, não se desincumbindo desse ônus, sobejando, ao invés, evidentes a fraude e a falha, seja responsabilizada pelo havido como expressão da natureza de sua responsabilidade, norteada pela teoria do risco do empreendimento, culminando com a declaração da inexistência dos débitos derivados das operações fraudadas (CDC, art. 14, §3º, II; CPC, art. 373, II).
- **8.** Emergindo incontrastável a subsistência de compra fraudulenta realizada eletronicamente mediante utilização ilícita de cartão de crédito, o banco gestor do contrato e a administradora titular da "bandeira" e marca do instrumento creditício são responsáveis pelo havido, e, resistindo em assimilar a fraude, culminando com o endereçamento de cobranças desprovidas de causa subjacente ao consumidor, deve ser afirmada a insubsistência das operações realizadas fraudulentamente, pois o

havido, se se qualifica como fortuito interno, não infirmando a responsabilidade das fornecedoras, determina a alforria do consumidor vitimado pelas falha havida.

- **9.** Editada a sentença e aviado o apelo sob a égide da nova codificação processual civil, o desprovimento do apelo implica a majoração dos honorários advocatícios originalmente imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levado a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento. (NCPC, arts. 85, §§ 2°, 11).
- **10.** Apelação conhecida e desprovida. Preliminares rejeitadas. Honorários advocatícios majorados. Unânime.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 1ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, TEÓFILO CAETANO - Relator, SIMONE LUCINDO - 1º Vogal e CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES, em proferir a seguinte decisão: CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 28 de Agosto de 2019

**Desembargador TEÓFILO CAETANO** Relator

#### RELATÓRIO

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência[1], ajuizada por Kelly de Oliveira Santos em desfavor da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança dos débitos questionados, e, ao final, a confirmação da medida, com a declaração da inexistência do débito que lhe fora indevidamente imputado e os decorrentes acréscimos e correções, que totalizam o valor de R\$ 12.490,04 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), e, ainda, a condenação da operadora ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Como suporte das pretensões que aduzira, argumentara, em suma, que identificara diversos lançamentos em sua fatura de cartão de crédito, provenientes de serviços de aplicativo de transporte que não utilizara, inclusive porque os pagamentos não reconhecidos foram realizados na cidade de Amsterdã, na Holanda, onde jamais esteve. Aduzira que, ao entrar em contato pelos canais de atendimento da instituição financeira, fora informada que a totalidade dos lançamentos fraudulentos seriam desconsiderados, porém não foi o que ocorrera. Informara que fora estornada apenas parte dos lançamentos e que ainda resta mais de uma centena de gastos realizados, em moeda estrangeira, que totalizam a monta de R\$12.490,04 (doze mil quatrocentos e noventa reais e quatro centavos).

A tutela provisória fora concedida[2] e, aperfeiçoada a relação processual, a empresa ré oferecera contestação[3], alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para a causa, a necessidade de inclusão do banco administrador do cartão na composição passiva, a incompetência absoluta do juízo em consequência da inclusão do litisconsorte necessário e a impossibilidade material de cumprimento da liminar. No mérito, pugnara, em suma, pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela ausência de responsabilidade objetiva, porquanto a empresa detentora da bandeira do cartão de crédito não se qualifica como fornecedora, nos termos do art. 3º do estatuto consumerista.

Cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença[4], que, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, declarara a inexistência dos débitos imputados à autora, referentes às transações realizadas, provenientes de pagamento de serviços derivados de aplicativos de transporte realizados em moeda estrangeira, impondo à operadora, outrossim, a obrigação de restabelecer a fatura do cartão de crédito da autora, sem os lançamentos especificados. Ademais, o juízo sentenciante afastara a condenação a título de danos morais, sob o argumento de que a mera cobrança indevida não autoriza o reconhecimento da configuração do dano moral. Como corolário dessa resolução, condenara a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformada, a parte ré interpusera apelação almejando a cassação ou reforma da sentença[5]. Como lastro da pretensão reformatória, arguira, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto não houvera a demonstração de existência de solidariedade enlaçando-a à instituição financeira — Caixa Econômica Federal — que figura como emitente do cartão fornecido à autora. Afirmara que é tão somente a titular da bandeira do cartão, ou seja, licencia sua marca para que outras empresas, mais comumente instituições financeiras, possam dela fazer uso, disponibilizando a tecnologia para que as transações sejam efetuadas pelos emissores e credenciadores.

Aduzira que o consumidor que utiliza cartão como meio de pagamento em suas relações negociais não possui vínculo jurídico algum com a detentora da bandeira do instrumento de crédito, mas tão somente com a emissora que escolhera para gerenciar o uso do seu cartão. Ressaltara que sua atividade, com relação à utilização dos cartões, não é de prestação de serviços, tampouco de administração. Ressaltara que, ademais, deveria ser inserida na composição passiva da lide, ainda que reputada legítima para integrá-la, a Caixa Econômica Federal, o que, de qualquer forma, implica a nulidade do julgado, pois incompetente para processar e julgar ação integrada por empresa pública federal, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal.

No mérito, aduzira não possuir nenhuma atribuição para reconhecer a inexistência do débito ou restabelecer lançamento de valores, haja vista que não emite fatura ou tem acesso a dados cadastrais da instituição financeira. Ademais, argumentara que sequer faz parte da relação contratual firmada entre as partes, o que impede o cumprimento de qualquer medida judicial, inclusive porque se relaciona diretamente com as instituições financeiras, não caracterizando qualquer relação consumerista.

Devidamente intimada, a autora apresentara contrarrazões, pugnando pela manutenção da sentença [6].

O apelo é tempestivo, está subscrito por advogado devidamente constituído, fora corretamente processado e regularmente preparado[7].

#### É o relatório.

- [1] Petição inicial de ID 7805433, fls. 05/11.
- [2] Decisão interlocutória de ID 7805448, fls. 23/24.
- [3] Contestação de ID 7805462, fls. 43/70.

- [4] Sentença de ID 7805546, fls. 180/182.
- [5] Apelação de ID 7805551, fls. 184/200.
- [6] Contrarrazões de ID 7805565, fls. 206/212.
- [7] Instrumentos de mandato e substabelecimento de ID 7805509, fls. 149/151, guia de preparo e comprovante de ID 7805553, fls. 201/202.

#### **VOTOS**

# O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Relator

Cabível, tempestivo, preparado, subscrito por advogado regularmente constituído e revestido de capacidade postulatória, satisfazendo, pois, os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade que lhe são próprios, conheço do apelo.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Kelly de Oliveira Santos em desfavor da Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. objetivando, em antecipação de tutela, a suspensão da cobrança dos débitos questionados, e, ao final, a confirmação da medida, com a declaração da inexistência do débito que lhe fora indevidamente imputado e os decorrentes acréscimos e correções, que totalizam o valor de R\$ 12.490,04 (doze mil, quatrocentos e noventa reais e quatro centavos), e, ainda, a condenação da operadora ao pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

A tutela provisória fora concedida e, aperfeiçoada a relação processual e cumprido o itinerário procedimental, sobreviera sentença, que, julgando parcialmente procedente o pedido autoral, declarara a inexistência dos débitos imputados à autora, referentes às transações realizadas, provenientes de pagamento de serviços derivados de aplicativos de transporte realizados em moeda estrangeira, impondo à operadora, outrossim, a obrigação de restabelecer a fatura do cartão de crédito da autora, sem os lançamentos especificados. Ademais, o juízo sentenciante afastara a condenação a título de danos morais, sob o argumento de que a mera cobrança indevida não autoriza o reconhecimento da configuração do dano moral. Como corolário dessa resolução, condenara a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Inconformada, a parte ré interpusera apelação almejando a cassação ou reforma da sentença.

Do aduzido emerge que o objeto do apelo cinge-se à aferição da legitimidade da empresa detentora da bandeira do cartão de crédito utilizado na fraude alinhada na inicial e içada como estofo das pretensões formuladas e se o fato de não possuir relação contratual com a autora seria apto a alforriar a apelante das consequências derivadas do havido. Consoante se afere do que restara assentado na sentença, o deslinde da controvérsia não exige maiores ilações. Com efeito, a matéria de fato restara desprovida de controvérsia, resultando na assimilação de que as operações financeiras lançadas, em virtude da utilização de serviços de aplicativo de transporte na cidade de Amsterdã, na Holanda, derivaram de fraude consistente em clonagem de cartão, praticada por terceiro que se utilizara ilicitamente dos dados pessoais da autora, remanescendo controvertido simplesmente a aferição da legitimidade da empresa ré, ora apelante, de suportar a responsabilidade pelo havido.

Consoante pontuado, sustentara a ré, ora apelante, que não teria responsabilidade pelos fatos narrados na inicial, porquanto não tivera ingerência sobre a emissão e envio do cartão de crédito apelada, nem teria controle sobre as compras fraudulentas que foram realizadas em nome da consumidora e sobre as cobranças que lhe foram endereçadas. Defendera a ausência de vínculo contratual com a autora, asseverando que o cartão em apreço fora emitido exclusivamente pela instituição com a qual mantém ela vínculo – Caixa Econômica Federal. Aduzira que a bandeira "Mastercard" apenas cede o nome para ser usado em cartão de crédito, motivo pelo qual não teria legitimidade para figurar como ré nesta demanda, atribuindo à instituição financeira nominada responsabilidade exclusiva pelos empecilhos corroborados nos autos. Com tais alegações, em síntese, pleiteara segunda ré que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, almejando sua exclusão do pólo passivo desta lide. Essa preliminar, entretanto, não prospera, ignorando, em verdade, comezinhos princípios de direito consumerista. Vejamos.

Como é cediço, a legitimidade *ad causam*, enquanto condição da ação, deve ser aferida à luz dos fatos alegados na petição inicial, ou seja, *in status assertionis*, sob pena de ofensa à concepção abstrata do direito de ação que é adotada pelo sistema jurídico, pois, segundo se compreende, o direito de ação não está vinculado à prova ou subsistência do direito material postulado, constituindo direito autônomo e abstrato, resultando que as condições da ação devem ser apreendidas diante das assertivas deduzidas na inicial pelo postulante e da pertinência subjetiva dos acionados quanto aos fatos e pretensões deduzidas.

Outrossim, inexorável que o relacionamento de direito material estabelecido entre as litigantes tem natureza de relação de consumo, estando sujeito, portanto, à incidência do disposto no Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sobeja do vínculo que a ré, ora apelante, assumira a posição de administradora do cartão de crédito utilizado pela autora, o que é suficiente para lhe impregnar a qualidade de legitimada passiva e responder pela pretensão aduzida. Ainda que tenha simplesmente cedido a denominada "bandeira" para utilização do banco, o fato é que se enredara na cadeia de fornecimento de forma inexorável, pois, de qualquer sorte, o vínculo subjacente fora formalizado e destinado a irradiar lucros a ambos os protagonistas, ou seja, ao banco e à administradora titular da denominada marca de cartões.

Assim é que, sendo certo que a relação jurídica estabelecida entre as partes apresentara em seus vértices, de um lado, administradora de cartão de crédito, Matercard Brasil Soluções de Pagamentos Ltda, e instituição financeira, qual seja, Caixa Econômica Federal, depreendendo-se que ambas as instituições financeiras atuaram como fornecedoras de produtos e serviços financeiros, com inexorável viso lucrativo, e, de outro, o autor, pessoa física destinatária final dos serviços fornecidos, emolduraram-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do CDC. Ante a natureza do vínculo material enlaçando as partes litigantes, por conseguinte, não há como eximir a ré de sua responsabilidade contratual face à adoção da teoria da aparência, segundo a qual todos os fornecedores diretos ou indiretos, principais ou auxiliares, e que sejam, aos olhos do consumidor, participantes da cadeia de fornecimento, devem respeitar os deveres de boa-fé, cooperação, transparência e informação , não prosperando o argumento delineado pela segunda ré de que não se aplicaria a referida teoria à hipótese dos autos. Aliás, no caso, a apreensão transborda a simples aparência, pois o cartão ostenta a marca e "bandeira" da operadora, vinculando-a obviamente ao fomento dos serviços destinados ao contratante.

Conforme abalizado escólio da doutrina de Leonardo Boscoe Bessa: "ao contrário do que estabelece o caput do art. 18, o art. 20 não é explícito quanto à solidariedade dos fornecedores em relação aos serviços. Todavia, a doutrina, principalmente em razão do disposto no art. 7.° e no art. 25, §1.°, sustenta que há solidariedade quando o serviço é prestado por vários fornecedores. (...) Ilustrativamente, registre-se manifestação de RIZZATTO NUNES: 'Ainda que a norma esteja tratando do fornecedor direto, isso não elide a responsabilidade dos demais que indiretamente tenham participado da relação. Não só porque há normas expressas nesse sentido (art. 34 e §§1.° e 2.° do art. 25), mas também e em especial pela necessária e legal solidariedade existente entre todos os partícipes do ciclo de produção que geraram o dano (cf. parágrafo único do art. 7.°) e, ainda mais, pelo fato de que, dependendo do tipo de serviço prestado, o fornecedor se utiliza necessariamente de serviços e produtos de terceiros" (Curso, p. 226-230). (...) Na jurisprudência do Superior Tribunal de

Justiça, colhem-se vários julgados que afirmam a solidariedade dos fornecedores em relação à prestação de serviços. (...) A solidariedade passiva entre os prestadores de serviço significa, em termos práticos, que qualquer deles pode ser acionado pelo consumidor para exercício de uma das três alternativas indicadas pelo art. 20 (a reexecução dos serviços, quando cabível, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço'[2].

Conseguintemente, tendo a ré funcionado como administradora do cartão de crédito utilizado pela autora, ou, ao menos, como titular da marca estampada, auferindo, de qualquer forma, lucro com sua cessão e permissão de uso pelo banco, não há âncora legal passível de afastar sua responsabilidade *ex lege* pelos danos sofridos pela consumidora, sobretudo se considerado que são legitimados para integrar o pólo passivo de demanda originada de danos causados por serviços com vício de adequação todos aqueles que, no exercício regular de suas atividades, contribuíram para a circulação do serviço no mercado de consumo, nos termos dos artigos 7°, parágrafo único, 14, 20 e 25, §1°, do Código de Defesa do Consumidor – CDC, o que é suficiente para irradiar sua inexorável vinculação subjetiva com a pretensão veiculada nesta lide, ressoando inconteste sua legitimidade passiva.

Considerando que se está, ademais, diante de hipótese de solidariedade, à autora era assegurada a faculdade de manejar a ação em face de ambas as fornecedoras ou de apenas uma, conforme sua opção, tornando descabida a formação de litisconsórcio passivo, conforme ventilara a ré, pois não se trata de situação que enseje a formação de litisconsórcio necessário. Essa a regulação legal conferida ao instituto da solidariedade (CC, arts. 264 e segs.). Ressaltem-se, a esse respeito, os seguintes precedentes desta egrégia Corte de Justiça, adiante ementados, a título de esclarecimento, *verbis*:

"CONSUMIDOR. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C DANOS MORAIS. FURTO DE CARTÃO DE CRÉDITO NO EXTERIOR. COBRANÇA INDEVIDA. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. PRELIMINARES: INÉPCIA DOS APELOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ADMINISTRADORAS DA BANDEIRA. REJEIÇÃO. MÉRITO: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA CADEIA DE FORNECEDORES DE SERVIÇOS. PRESSUPOSTOS PRESENTES. INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PATAMAR DIÁRIO E MÁXIMO RAZOÁVEL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. ADSTRIÇÃO À NORMATIVA DA EFETIVA EXTENSÃO DO DANO. FUNÇÃO

PREVENTIVO-PEDAGÓGICA-REPARADORA-PUNITIVA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PARÂMETROS DO ART. 20 DO CPC RESPEITADOS. SENTENCA, EM PARTE, REFORMADA.

- 1. Ostentando os recursos de apelação fundamentos de fato e de direito hábeis, em tese, a rechaçar a conclusão da sentença (CPC, art. 514, II), rejeita-se a preliminar de irregularidade formal dos apelos.
- 2.Tendo em vista a posição vulnerável vivenciada pelos consumidores na relação de consumo (CDC, art. 4°, I), a necessidade de coibição de abusos (CDC, arts. 4°, VI; 6°, IV) e a efetiva prevenção e reparação dos danos por eles sofridos (CDC, art. 6°, VI a VIII), todos os envolvidos na cadeia de eventos que culminou com prejuízo àqueles in casu da financeira, da empresa titular da bandeira do cartão de crédito e daquela que possui sua logomarca estampada nas faturas de pagamento são solidariamente e objetivamente responsáveis, conforme arts. 7°, parágrafo único, 14, 18 e 25, § 1°, do CDC e teoria da aparência. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (Acórdão n.846631, 20110110447390APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/02/2015, Publicado no DJE: 19/02/2015. Pág.: 291)."

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA EFETUADA MEDIANTE FRAUDE. MEIO VIRTUAL (INTERNET). CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO (BYSTANDER). NEGLIGÊNCIA DA FORNECEDORA DE SERVIÇOS.

# FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

- 1. A legitimidade ad causam é a condição da ação que se refere à pertinência subjetiva do titular da relação jurídica de direito material em relação ao plano processual formal, devendo estar presente para efeito de ser viabilizada uma resposta jurisdicional de mérito.
- 2. Figurando a autora como consumidora por equiparação, conforme previsão do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, e a parte ré como fornecedora de serviços aéreos em debate, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam.
- (Acórdão n.962474, 20150310044664APC, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/08/2016, Publicado no DJE: 31/08/2016. Pág.: 133-142)
- "PROCESSO CIVIL, CIVIL E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES E TRANSFERÊNCIAS NÃO RECONHECIDOS PELO CORRENTISTA. REPARAÇÃO DE DANOS MORAL E MATERIAL. LEGITIMIDADEPASSIVADA ADMINISTRADORA DA BANDEIRA DOCARTÃODECRÉDITO. RISCO DA ATIVIDADE. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NA SEGURANÇA. SERVIÇO DE PROTEÇÃO DOCRÉDITO. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. DANO MATERIAL. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. CONFUSÃO. COMPENSAÇÃO DAS DÍVIDAS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA DIÁRIA.
- 1. Tratando-se de típica relação de consumo, em que o autor apresenta-se como destinatário final de serviços bancários prestados peloBancodo Brasil S/A e por Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda., a atrair a incidência do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se patente a solidariedade dos fornecedores dos serviços prestados pelos requeridos, pela reparação dos danos causados ao consumidor. Precedentes deste Egrégio Tribunal.
- 2. Eventual responsabilidade dos fornecedores prescinde da comprovação de que esses teriam agido com culpa lato sensu elemento central da responsabilidade subjetiva. Deveras, na hipótese em tela, cuida-se de típica responsabilidade objetiva (ex lege), cujos requisitos são: o exercício de certa atividade, o dano e o nexo de causalidade entre o dano e a atividade.
- (Acórdão n.759913, 20120510043453APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/02/2014, Publicado no DJE: 19/02/2014. Pág.: 76) grifos nossos."
- "DANOS MORAIS INDENIZAÇÃO COMPRA PELA INTERNET DESISTÊNCIA COBRANÇA POSTERIOR ADMINISTRADORA DECARTÃODECRÉDITO- PRELIMINAR DEILEGITIMIDADEPASSIVAREJEITADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
- 1. A legislação consumerista impõe a todos aqueles que participam da cadeia de prestação de serviços a responsabilidade solidária (parágrafo único do artigo 7°, CDC), notadamente porque a apelante participa da colocação docartãodecréditono mercado de consumo.
- 2. É objetiva e solidária a responsabilidade dos fornecedores pelos danos advindos de sua deficiente prestação do serviço, dispensando-se, assim, a comprovação da culpa, nos termos do artigo 14, "caput", do CDC.
- (Acórdão n.500918, 20070710088975APC, Relator: LECIR MANOEL DA LUZ, Revisor: ANGELO PASSARELI, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/04/2011, Publicado no DJE: 05/05/2011. Pág.: 284) grifos nossos."
- "FRAUDE. CARTÃO DE CRÉDITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANDEIRA. REJEITADA. SÚMULA 479/STJ. SERVIÇO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS. RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.
- 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as bandeiras/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.
- 2. De acordo com a súmula 479/STJ, a instituição financeira responde objetivamente pelos danos

#### causados ao cliente, nos casos de fraude praticada por terceiros.

3. O serviço é defeituoso quando não proporciona a segurança necessária para a sua fruição, eis que não conseguiu impedir a prática fraudulenta (art. 14, §1°, I, do CDC), qual seja, a inclusão em sua fatura do cartão de crédito de compras não realizadas pelo consumidor (...). Preliminar de ilegitimidade passiva do primeiro apelante/réu rejeitada. (Acórdão n.1035487, 20160110420232APC, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 26/07/2017, Publicado no DJE: 04/08/2017. Pág.: 351/353) – grifos nossos."

Alinhados esses parâmetros, por conseguinte, resta patente que, figurando a ré, ora apelante, como administradora do cartão de crédito franqueado e utilizado pela autora, resultara inexoravelmente qualificada como fornecedora do produto/serviço financeiro contratado, revestindo-se de legitimidade para ocupar a angularidade passiva desta lide em litisconsórcio, ou não, com o banco gestor do cartão e com o qual a contratação se aperfeiçoara diretamente, porquanto se divisa hipótese de litisconsórcio facultativo orientado pela solidariedade.

À guisa de ilustração, de acordo com a regra albergada no artigo 114 do Código de Processo Civil, duas são as razões para a formação do litisconsórcio passivo necessário: (I) a primeira, advém de imposição legal, ou seja, a necessidade decorre da simples vontade da lei; (II) a segunda decorre da natureza incindível da relação jurídica de direito material. Nenhuma dessas situações se divisa na espécie, tornando inviável se cogitar da necessidade de a Caixa Econômica Federal integrar a relação processual como litisconsorte passiva necessária. Discorrendo sobre o litisconsórcio necessário decorrente da natureza da relação jurídica debatida na lide, Nelson Nery Júnior pontifica que "todos os partícipes de um contrato, para a ação anulatória do mesmo contrato, porque a sentença que decidir a lide não poderá anular o contrato para um dos contratantes e declará-lo válido para os demais que eventualmente não estivessem no processo como partes." Nesse mesmo sentido leciona Antônio Cláudio da Costa Machado, que sobre a matéria alinha que "a necessariedade decorre da natureza incindível da relação jurídica, incindibilidade caracterizada pelo fato da relação jurídica material corresponder a um bloco, a uma unidade, que não pode ser quebrada ou dividida para ser levada a juízo."

Sob essas premissas, consoante alinhado na inicial, a autora aviara ação em desfavor da apelante objetivando a declaração de inexistência de débitos lançados em cartão de crédito de operações realizadas em Amsterdã, Holanda, e compensação de dano moral relacionado com esse fato. Ante a solidariedade que se descortinara entre as fornecedoras com as quais a autora mantivera relacionamento, não se afigura viável a ampliação subjetiva da lide, conforme pretendido pela requerida. Essa apreensão, conforme pontuado, deriva do fato de que, não se tratando de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, mas de solidariedade (CDC, art. 7°, parágrafo único e art. 25, § 1°), inviável se cogitar da necessidade de o agente financeiro ser integrado à relação processual como litisconsorte necessário.

Destarte, não se vislumbrando hipótese apta a ensejar a formação de litisconsórcio necessário, haja vista que não incidente na espécie qualquer imposição legal nesse sentido, se divisando hipótese tão somente de solidariedade, inviável a ampliação subjetiva com esteio em pretensão carente de lastro legal formulada pela requerida. A solidariedade, encerrando a faculdade de o credor exigir o cumprimento da prestação de um ou de todos os obrigados solidários, não se confunde com a hipótese de litisconsorte necessário, implicando, em verdade, litisconsórcio facultativo a ser formado a critério do credor. Conseguintemente, aviada a ação somente em face de um obrigado e estabilizada a relação processual, não se afigura viável a realização de alteração na composição subjetiva da ação. Assim, aliás, vem se manifestando em uníssono a egrégia Corte Superior de Justiça, conforme asseguram os arestos adiante ementados:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CESSÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SOLIDARIEDADE

OBRIGACIONAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário, mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo. II - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1164933/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015)

"DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO REVOCATÓRIA. CESSÃO DE QUOTAS. NEGÓCIO JURÍDICO CELEBRADO ENTRE SÓCIOS RETIRANTES E REMANESCENTES. PAGAMENTO DO PRECO DAS OUOTAS SOCIAIS COM BENS DA SOCIEDADE NO INTERREGNO COMPREENDIDO NOS DOIS ANOS ANTERIORES À FALÊNCIA. INEFICÁCIA OBJETIVA EM RELAÇÃO À MASSA. 1. "Os atos considerados ineficazes pela Lei de Falências não produzem qualquer efeito jurídico perante a massa. Não são atos nulos ou anuláveis, ressalte-se, mas ineficazes. Quer dizer, sua validade não se compromete pela lei falimentar - embora de alguns deles até se pudesse cogitar de invalidação por vício social, nos termos da lei civil. Por isso, os atos referidos pela Lei de Falências como ineficazes diante da massa falida produzem, amplamente, todos os efeitos para os quais estavam preordenados em relação aos demais sujeitos de direito" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 461). 2. No caso em exame, não se trata de anulação do negócio jurídico de cessão de cotas celebrado entre os sócios retirantes e os remanescentes. Na verdade, o acórdão recorrido declarou a ineficácia desse negócio somente em relação à massa falida, permanecendo incólumes os efeitos pessoais estabelecidos entre as partes, o que significa, em concreto, tornar insubsistente apenas o pagamento realizado pela falida em benefício dos contratantes. 3. Por expressa previsão legal, a ação revocatória pode ser ajuizada contra todos os que figurarem no ato impugnado, ou que, por efeito dele, foram pagos, garantidos ou beneficiados (art. 55, parágrafo único, inciso I, do DecretoLei n. 7.661/1945). Há peculiaridades do caso concreto que conduzem à constatação de solidariedade passiva dos responsáveis pelo dano - os autores, coautores e partícipes de ato ilícito (art. 942, parágrafo único, do CC/2002, e art. 1.518, parágrafo único, do CC/1916). Nessa linha de raciocínio, por ter a massa falida a faculdade de deduzir sua pretensão em face de qualquer um dos legitimados passivos e exigir de um ou de alguns o cumprimento da totalidade da obrigação, tornam-se incompossíveis a solidariedade passiva e o litisconsórcio necessário. Como já se decidiu em precedente da Casa, "a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório" (REsp 1145146/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009). 4. O reconhecimento de fraude contra credores, por si só, já seria bastante à negativa do pleito recursal, porque as conclusões a que chegou o acórdão recorrido não se desfazem sem a incursão no acervo probatório, providência vedada nesta instância pela Súmula n. 7/STJ. 5. Porém, mais do que isso, a situação tratada nos autos dispensaria até mesmo a comprovação da fraude. De fato, os atos a que faz menção o art. 52 do Decreto-Lei n. 7.661/1945 são, em relação à massa, objetivamente ineficazes - "tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores" -, ao passo que o art. 53, mediante utilização de fórmula aberta, alude a atos cuja ineficácia depende de demonstração da "intenção de prejudicar credores". 6. No caso em julgamento, assinala o acórdão impugnado que a própria sociedade pagou o valor da avença firmada entre sócios, consistente na cessão de quotas em benefício dos remanescentes, então há verdadeiro pagamento gracioso de dívida de terceiros, situação que se subsume à hipótese de ineficácia objetiva do ato prevista no inciso IV do art. 52 da Lei. 7. Recurso especial não provido." (REsp 1119969/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 15/10/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. JULGAMENTO, PELA PRIMEIRA SEÇÃO, DO RECURSO ESPECIAL

REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (REsp 1.145.146/RS). MULTA POR AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, § 2°, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar a demanda ajuizada, unicamente, contra a Eletrobrás, objetivando a devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, sem a indicação da União (responsável solidária por força do disposto no artigo 4°, § 3°, da Lei 4.156/62) para compor o pólo passivo da lide (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.145.146/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 09.12.2009, DJe 01.02.2010). 2. É que a solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (artigo 47, do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (artigo 77, do CPC). 3. Deveras, a União, por força do artigo 4°, § 3°, da Lei 4.156/62, responde solidariamente pelo valor nominal (acrescido de juros e correção monetária) dos débitos atinentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no Ag 1.105.349/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.04.2010, DJe 16.04.2010; EDcl no AgRg no REsp 971.848/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no REsp 977.422/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23.03.2010, DJe 12.04.2010; AgRg no REsp 844.771/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 02.02.2010; AgRg no REsp 973.434/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.11.2009, DJe 11.11.2009). 4. Nada obstante, a parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no artigo 275, do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: "Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores." 5. A solidariedade jurídica da União, na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do artigo 77, do CPC, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 6. Entrementes, é certo que o autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência ratione personae. 7. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. 8. O agravo regimental manifestamente infundado ou inadmissível reclama a aplicação da multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, prevista no § 2º, do artigo 557, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. 9. Deveras, "se no agravo regimental a parte insiste apenas na tese de mérito já consolidada no julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, é certo que o recurso não lhe trará nenhum proveito do ponto de vista prático, pois, em tal hipótese, já se sabe previamente a solução que será dada ao caso pelo colegiado", revelando-se manifestamente infundado o agravo, passível da incidência da sanção prevista no artigo 557, § 2°, do CPC (Questão de Ordem no AgRg no REsp 1.025.220/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgada em 25.03.2009). 10. Agravo regimental desprovido, condenando-se a agravante ao pagamento de 1% (um por cento) a título de multa pela interposição de recurso manifestamente infundado (artigo 557, § 2°, do CPC)." (AgRg no REsp 1109973/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Aliás, questões similares já foram objeto de apreciação por essa egrégia Corte de Justiça, a qual deixara assentada a ilegitimidade da formação do litisconsórcio passivo em caso de responsabilidade solidária, consoante demonstram os julgados a seguir ementados:

"DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA DO FEITO EM RELAÇÃO AO LOCATÁRIO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA EM FACE DO FIADOR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. Inexiste litisconsórcio passivo necessário entre locatário e fiador, uma vez que, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe ao credor optar por demandar contra um ou contra todos os devedores. A desistência do feito em relação a litisconsorte passivo facultativo (locatário) ainda não citado pode ser homologada pelo magistrado independentemente da anuência do réu (fiador) já integrado à lide, não havendo óbice ao prosseguimento do feito. Apelação desprovida." (Acórdão n.930455, 20140110144147APC, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA, Revisor: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, 6ª

Turma Cível, Data de Julgamento: 09/03/2016, Publicado no DJE: 08/04/2016. Pág.: 268) "PROCESSO CIVIL. CIVIL. DESPEJO. COBRANÇA. NÃO INTIMAÇÃO DOS FIADORES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PRELIMINAR REJEITADA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PELA REQUERIDA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA (ART. 333, INCISO II, DO CPC). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não há litisconsórcio passivo necessário entre locatário e fiador, uma vez que, tratando-se de responsabilidade solidária, cabe ao credor optar por demandar contra um ou contra todos os devedores. 2. Tratando-se de litisconsórcio passivo facultativo entre fiadores e locatário, este não possui interesse em recorrer contra a ausência de citação dos fiadores, quando tal pedido foi formulado pela parte autora. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando o julgador, verificando que a prova dos autos já o convenceu, determina o julgamento antecipado da lide, por ser o destinatário das provas, o que, em verdade, não se trata de mera faculdade judicial, constituindo, propriamente, um dever do magistrado. 4. Se a parte ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC, impõe-se a manutenção da sentença que julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento das taxas condominiais inadimplidas e demais encargos. 5. Recurso não provido. Sentença mantida." (Acórdão n.904006, 20140111001390APC, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/10/2015, Publicado no DJE: 09/11/2015. Pág.: 305)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. INSTITUIÇÃO DE DIREITO PRIVADO. MANDADO ELETIVO DE PRESIDENTE. GESTÃO TEMERÁRIA. PRELIMINARES DE DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTICA DO TRABALHO E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESCENESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. PREJUÍZOS DECORRENTES DA MÁ GESTÃO. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO. ART.20 § 3° CPC. 1. Encontrando-se o direito material controvertido restrito à esfera civil, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 114 da Constituição Federal, rejeita-se a preliminar de declinação da competência para a Justiça do Trabalho. 2. Versando a lide sobre atos ilícitos exclusivamente ao réu no uso das suas atribuições específicas de presidente da instituição, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, máxime porque "a responsabilidade solidária não é causa de litisconsórcio necessário, cabendo ao autor optar pelo ajuizamento da demanda contra um, alguns ou todos os responsáveis." (RT 825/145 e RF 379/338) 3. Prescreve em três anos, contados da data da vigência do novo código, a pretensão de reparação civil (art.206/§3°/V/Código Civil) se não transcorrido mais da metade do prazo iniciado na vigência do Código Civil de 1916, conforme diz o seu art.2.028. 4. Havendo informações suficientes para a formação do convencimento do julgador, correta é a decisão que indefere o pedido de complementação do laudo pericial. 5. Estabelecido o liame causal entre a atuação administrativa temerária do presidente da instituição de direito privado e os prejuízos sofridos pela entidade, deve ser responsabilizado civilmente. 6. Existindo condenação, os honorários de advogado devem ser fixados entre os percentuais de 10% a 20%, observadas as balizas do art.20 § 3º do Código de Processo Civil. 7. Recurso do réu desprovido. Recurso do autor provido." (Acórdão n.806157, 20030110936777APC, Relator: ANTONINHO LOPES, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 18/06/2014, Publicado no DJE: 06/08/2014. Pág.: 168)

Esteado nesses argumentos e afigurando-se inteiramente despiciendo o alinhamento de quaisquer outras considerações, rejeito as preliminares agitadas pela requerida de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal e de declinação a competência para a Justiça Federal em consequência desse reconhecimento. Passo, pois, a examinar o apelo.

Alinhado o objeto da ação e do apelo, impende salientar que a relação de direito material estabelecida entre as partes se qualifica como relação de consumo, à medida que enlaça a empresa detentora da bandeira do cartão de crédito, fomentadora de serviços creditícios e a cliente destinatário final dos serviços, emoldurando-se linearmente na definição inserta nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor – CDC. Sob essa premissa, a verossimilhança do que fora aduzido pela autora encontra ressonância nos documentos que foram colacionados aos autos, notadamente o que restara espelhado

nas faturas colacionadas[3], ressoando evidente, inclusive, pelo simples exame dos valores afetos às movimentações bancárias. Não se pode olvidar que as operações impugnadas, além de causarem estranheza - à medida que foram realizadas diversas operações, consistentes em pagamento de vultosa quantia por serviços de transporte por aplicativo e na cidade holandesa de Amsterdã -, encontram-se, também, absolutamente dissonantes do padrão das operações que regularmente eram realizadas pela autora, mostrando-se, ainda, totalmente discrepantes, da capacidade financeira por ela ostentada.

Consignados esses registros e compulsando os documentos que guarnecem os autos, restara incontroverso que a autora mantém vínculo contratual consistente em contrato de cartão de crédito junto à instituição financeira – Caixa Econômica Federal e cuja bandeira do cartão é de propriedade da empresa ré que, ao fornecer sua identidade visual e providenciar à instituição financeira os serviços tecnológicos inerentes ao funcionamento do cartão, se qualifica como fornecedora de serviços de crédito. Nesse contexto, a par do contrato de cartão de crédito ter sido firmado entre a autora e a instituição bancária e não com a ré apelante, é flagrante sua responsabilidade solidária pela adequada prestação do serviço contratado, por tratar-se de típica relação jurídica material de consumo, encadeando todos os envolvidos e ensejando a aplicação do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor[4]. Conforme dispõe esse preceptivo, tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Aplicando-se tal dispositivo ao caso em apreço, verifica-se que, conquanto a relação jurídica fosse estabelecida diretamente entre a instituição financeira e a autora, a ré, atuando no mercado como detentora da bandeira do referido cartão e provendo a instituição financeira dos serviços inerentes ao seu bom funcionamento, atuara como fornecedora dos serviços bancários. Destarte, em havendo a ocorrência de lançamentos fraudulentos na fatura do cartão de crédito da autora, está efetivamente enlaçada à cadeia de consumo do serviço contratado, ensejando sua responsabilidade solidária pelas falhas havidas no serviço prestado e pelos prejuízos sofridos pelo consumidor. Nessa esteira, atuando a ré e a instituição financeira conjuntamente para alcançar seus interesses comerciais, auferindo, inclusive, lucro com as operações engendradas, é inexorável que, à guisa da responsabilidade solidária que lhes está afeta, devem responder por eventuais prejuízos materiais causados ao consumidor, decorrentes da falha na prestação do serviço.

Alinhavadas essas considerações, assimilando a fraude aventada e não a infirmando através de prova apta a evidenciar a legitimidade das transações realizadas, inclusive porque os elementos coligidos denotam a fraude havida, pois, além de demonstrada a incongruência entre as operações realizadas e o perfil de consumo da autora, a instituição financeira reconhecera a fraude havida nas transações e procedera à exclusão dos lançamentos, conforme se extrai das faturas[5] colacionadas ao processo. É inexorável, portanto, que o fato deve ser acolhido como incontroverso, consoante assimilado pela sentença, não resultando dessa assimilação inversão do ônus probatório, mas simplesmente na modulação da postura do apelante ao preceituado pelo legislador processual e à regra geral de repartição do ônus probatório.

Destarte, o balizamento legal delineado pelo artigo 373, inciso II, do estatuto processual vigente, determina que o ônus de comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora está afetado à parte ré. Assim, tendo a ré simplesmente alegado a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda e aventando que a lesão invocada pela parte autora não decorrera de qualquer conduta sua, competia-lhe infirmar o pedido autoral mediante a alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, ou seja, que a fraude não ocorrera ou que a autora concorrera para a realização das transações questionadas por sua própria incúria, o que não se verificara. Consoante pontuado, além da inexistência de qualquer prova que, em tese, pudesse ilidir a fraude ou infirmar os pedidos contidos na exordial, a autora evidenciara que a instituição financeira reconhecera as operações fraudulentas, mormente por terem sido realizadas em moeda estrangeira e na cidade de Amsterdã, na Holanda, onde alega, e restara incontroverso, que nunca estivera.

Desta forma, cotejados os elementos de prova reunidos e as alegações deduzidas em sede de contestação e renovadas no apelo, infere-se que a ré não se desincumbira do ônus de comprovar a existência de fatos impeditivos, modificativo ou extintivos do direito da autora. Consequentemente, em não tendo produzido nenhuma prova apta a desqualificar o alegado, não se safara do encargo

probatório que atraíra para si, ensejando, então, a desconsideração do que aduzira e o conseqüente acolhimento do pedido no tocante à declaração de inexistência dos débitos ora questionados. Ademais, como fornecedora de serviços de crédito, competia-lhe velar pela legitimidade das operações realizadas mediante utilização dos instrumentos que oferece, inscrevendo como risco inerente às suas atividades a subsistência de fraudes, contra as quais deve se acautelar.

Conseguintemente, na hipótese, não se divisando a participação da autora no havido nem sua culpa exclusiva pelas operações fraudulentas realizadas, que, inclusive, destoavam do seu perfil de consumo, a ré, como fornecedora de serviços, deve ser responsabilizada pelo havido, porquanto inscrito nos riscos inerentes às suas atividades. Os débitos derivados das operações, portanto, devem ser desqualificados, notadamente porque não produzida nenhuma prova apta a induzir que as operações foram realizadas com o concurso, ainda que culposo, do consumidor. Essas assertivas, aliás, encontram ressonância no entendimento que é perfilhado em uníssono por esta egrégia Corte de Justiça, consoante asseguram os arestos que estampam as seguintes ementas:

"CIVIL E PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CHEQUE ESPECIAL - SALDO DEVEDOR - DÉBITOS EFETUADOS EM CONTA CORRENTE DO CORRENTISTA PASSADOS MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO BANCO - EVOLUÇÃO/DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA CONTRAÍDA - ART. 333, II, CPC - ÔNUS DO CREDOR - ABUSO DE DIREITO - DEVER DE INDENIZAR - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - MINORAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - IMPERTINÊNCIA.

1. Nos termos do art. 333, II, do CPC, competia ao banco (réu na ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, demonstrando, por meios idôneos, a inexistência de ato ilícito ao efetuar débitos na conta corrente do autor, passados mais de onze anos desde o vencimento da dívida. Uma vez realizado os descontos em face de ressarcimento de suposto eventual saldo devedor, aludida afirmação não dispensaria o credor de demonstrar suficientemente como se formou o débito em cobrança. Não se desincumbindo de seu ônus probatório, o comportamento do banco representa abuso de direito, haja vista que não só se manteve inerte por mais de uma década, como também deu clara demonstração de que não mais tinha interesse no recebimento do valor, sequer logrando demonstrar em juízo a correta evolução da dívida. (...)" (Acórdão n. 312401, 20050110959486APC, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, 3ª Turma Cível, julgado em 02/07/2008, DJ 09/07/2008 p. 36)

"INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DÉBITOS INDEVIDOS - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA - REPARAÇÃO DEVIDA - RECURSO ADESIVO - NÃO CONHECIMENTO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - SENTENÇA MANTIDA. Com fulcro na distribuição do ônus da prova estabelecida no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, incumbia ao réu produzir as provas quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Se de tal ônus não se desincumbiu, pois sequer acostou aos autos os referidos contratos, impõe-se arcar com as consequências de não tê-lo feito. Constatada a existência de ato ilícito, consistente nos débitos indevidos nos benefícios do autor, impõe-se reconhecer o dever de reparação dos danos causados, tanto de ordem material, como de ordem moral." (Acórdão n. 464580, 20080110103756APC, Relator LÉCIO RESENDE, 1ª Turma Cível, julgado em 17/11/2010, DJ 25/11/2010 p. 152)

Alinhavadas essas premissas e remanescendo incontroverso que os atos praticados em nome da autora derivaram da fraude praticada por terceiro que, usando ilicitamente dos seus dados pessoais, efetuara transações referentes a pagamento de serviços de transporte por aplicativo, na cidade de Amsterdã, na Holanda, o havido, por ter derivado da fraude praticada pelo terceiro, conforme pontuado, não é apto a alforriar a ré, ora apelante, da responsabilidade pelo ocorrido por ausência de conduta ensejadora do ato ilícito. Ademais, o aduzido pela ré sobre a impossibilidade de cumprir a obrigação de estornar os débitos derivados das operações fraudulentas desafia a comezinha apreensão de que, na condição de detentora da "bandeira" do cartão de crédito, obviamente ostenta gestão sobre sua utilização. O que sobreleva, ademais, é que a cominação pode ser facilmente encaminhada administrativamente na conformidade do relacionamento que mantém com o agente financeiro nomeado.

Assim, a argumentação alinhavada pela ré com o escopo de se eximir das consequências derivadas da sua negligência e desídia não encontram ressonância no direito positivado nem muito menos nos usos e costumes que governam a efetivação de quaisquer transações comerciais ou bancárias ou a contratação de serviços bancários. É que, em suma, as operações não contaram com a participação ou concurso da autora, obstando a qualificação de fato apto a ilidir a responsabilidade da empresa ré pelo havido na forma do disposto no artigo 14, § 3°, II, do CDC. O ocorrido, em suma, derivara da negligência e falha em que incidira, pois, descumprindo seu dever de garantir a segurança das transações creditícias e deixando de identificar e impedir aquelas que potencialmente se originaram de fraude, não cuidara de adotar as cautelas de praxe de forma a preservar a legitimidade e liceidade das transações. Tanto é assim que, negligenciando quanto às cautelas elementares que lhe estavam destinadas, permitira que terceira pessoa se utilizasse, de forma fraudulenta, dos dados pessoais da autora, fazendo-se passar por ela na consumação das operações reportadas, denotando que efetivamente agira de forma negligente, incorrendo em falha na prestação do serviço.

Em conformidade com essas irreversíveis evidências infere-se que a autora fora atingido pela negligência da ré, que permitira a realização de transações financeiras em seu nome, donde emerge a constatação de que, a despeito da argumentação que tecera com o escopo de isentar-se das consequências derivadas do procedimento que adotara, sua culpa quanto ao ocorrido aflora cristalina das circunstâncias que delineiam a moldura fática aquilatada, tornando-se, mesmo, impassível de quaisquer questionamentos. E isso fica mais latente quando se depara com a circunstância de que, tendo reconhecido que efetivamente a autora não realizara as transações aptas a gerar o débito que lhe fora imputado e tendo ficado apurado que a situação fática relatada decorrera da negligência da fornecedora, os débitos que lhe foram imputados ficaram carentes de lastro fático e jurídico aptos a legitimar e sustentar sua liceidade.

A circunstância de as operações se realizarem em fatura processada pela instituição financeira, com a qual a autora mantém relação jurídica, não é apta a desqualificar a legitimidade da empresa ré, porquanto atua como fornecedora dos serviços bancários, provendo a instituição dos meios inerentes ao bom funcionamento do cartão que fora objeto da fraude perpetrada, inserindo-se na cadeia de consumo e tornando-se, desta forma, responsável solidária pelo havido. Consoante pontuado, os riscos inerentes à álea ordinária da atuação da empresa detentora do cartão de crédito compreendem os atos provenientes de fraudes praticados por terceiros, e, sendo sua responsabilidade objetiva, são impassíveis de serem eliminados quando se depara justamente com a efetuação de transações bancárias decorrentes de ilícito praticado por terceiro. Sua responsabilidade, em suma, não é afetada em razão de transações financeiras firmadas de forma fraudulenta por estar a fraude compreendida nos riscos inerentes às suas atividades (CDC, art. 14). Nesse sentido, aliás, é o entendimento adotado nessa egrégia Corte de Justiça, conforme se afere dos julgados a seguir transcritos:

"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS - PRELIMINAR - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DANO IN RE IPSA - OCORRÊNCIA - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL - EVENTO DANOSO.

- 1. A empresa detentora da bandeira do cartão de crédito é solidariamente responsável com os outros fornecedores pelo defeito no serviço.
- 2. A reparação por dano moral decorre da simples inclusão indevida do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, sendo presumido o dano.
- 3. Para o arbitramento do valor de indenização de danos morais, devem ser levados em consideração o grau de lesividade da conduta ofensiva e a capacidade econômica da parte pagadora, a fim de se fixar uma quantia moderada, que não resulte inexpressiva para o causador do dano. Manutenção do valor estipulado na sentença (R\$ 3.000,00).
- 4. Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva e negou-se provimento ao apelo da ré.

(Acórdão n.892017, 20130410115113APC, Relator: SÉRGIO ROCHA, Revisor: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 02/09/2015, Publicado no DJE: 24/09/2015. Pág.: 174)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRAS NÃO REALIZADAS PELO CONSUMIDOR. COBRANÇAS INDEVIDAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. BANDEIRA DO CARTÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. REJEITADA. MÉRITO. OBRIGAÇÃO DE RESTITUIR. CABIMENTO.

- 1. Apelação interposta contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para condenar a instituição financeira e a empresa da ''bandeira'' do cartão de crédito, solidariamente, a restituir valores debitados indevidamente da conta do consumidor, em razão de compras com o cartão de crédito realizadas por terceiros e sem sua autorização.
- 2. Ocorrendo falha na prestação de serviços relacionados ao cartão de crédito, tanto a instituição financeira quanto a licenciadora da marca (Mastercard) são, sob a ótica da relação consumerista, prestadoras de serviço, integram a cadeia de consumo e, por isso, são solidariamente responsáveis pelos danos causados ao consumidor. Inteligências dos arts. 7º, parágrafo único, 18, caput, e 25, § 1º, todos do CDC. Precedentes.
- 3. Ainstituição financeira e a licenciadora da marca do cartão de crédito não se cercaram de todas as cautelas necessárias para conferir segurança às operações com o cartão de modo a impedir o acesso e a utilização por terceiros, que realizaram diversas compras em estabelecimentos fora do país, sem autorização do autor. Por isso, devem suportar os riscos de suas atividades, e reparar os prejuízos causados.
- 4. Apelações conhecidas e desprovidas.

(Acórdão n.1165083, 07177743720178070001, Relator: CESAR LOYOLA 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 11/04/2019, Publicado no DJE: 23/04/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CONSUMIDOR. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS.
DESCONHECIMENTO DE DÍVIDA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA BANDEIRA DO CARTÃO
DE CRÉDITO REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERMERCADO REJEITADA.
ATO ILÍCITO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO EM
SENTENÇA. JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade solidária daqueles que, de alguma forma, participaram da cadeia de consumo e contribuíram para o evento danoso, em conformidade com a teoria da aparência e à luz da boa-fé objetiva. A ré/apelante Mastecard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. integra a relação de consumo em relação ao serviço de crédito fornecido, pois há a emissão dos cartões de crédito com a bandeira por ela administrada.
- 2. Embora o cartão de crédito adquirido pela consumidora seja operacionalizado pela instituição financeira, ele possibilita parcelamentos exclusivos e oferece descontos no Supermercado Comper, conforme se vê no site do cartão, atendendo aos interesses de ambos os fornecedores. Assim, atuando conjuntamente, ambos devem responder objetiva e solidariamente pelos danos decorrentes da má-prestação do serviço.
- 3. Diante da não comprovação de que a autora contraiu a dívida mediante o cartão de crédito, constata-se que houve falha na prestação do serviço e consequente ato ilícito por parte do Banco Bradescard S/A ao inscrever seu nome no serviço de proteção ao crédito.
- 4. Considerando ilícita a inscrição do nome da consumidora em cadastro de inadimplentes, surge a

responsabilidade de indenizar os danos sofridos, sendo que a ocorrência do dano moral, nesse caso, é presumida e independe de comprovação (in re ipsa).

- 5. O valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo juiz a quo a título de danos morais atende ao caráter pedagógico, evita o valor excessivo ou ínfimo e desestimula a conduta lesiva.
- 6. Os juros moratórios, nas hipóteses de responsabilidade extracontratual, devem fluir a partir do evento danoso, nos termos do enunciado da Súmula n. 54, do STJ. No entanto, mantém-se a sentença que fixou a data da citação como o termo inicial dos juros de mora, a fim de evitar prejuízo ao réu/apelante na aplicação do entendimento sumulado, tendo em vista que foi requerida a incidência a partir do arbitramento da condenação.
- 7. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

(Acórdão n.970170, 20150910167024APC, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS 5ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 21/09/2016, Publicado no DJE: 05/10/2016. Pág.: 243/252) (grifos nossos)

Não é outro o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme os arestos a seguir colacionados:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VÍCIO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

'BANDEIRA' DO CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

#### LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Aagravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.
- 2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, o art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual as "bandeiras"/marcas de cartão de crédito respondem solidariamente com os bancos e as administradoras de cartão de crédito pelos danos decorrentes da má prestação de serviços.
- 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 596.237/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015)

### CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO.EXTRAVIO.

- 1. Amelhor exegese dos arts. 14 e 18 do CDC indica que todos aqueles que participam da introdução do produto ou serviço no mercado devem responder solidariamente por eventual defeito ou vício, isto é, imputa-se a toda a cadeia de fornecimento a responsabilidade pela garantia de qualidade e adequação.
- 2. No sistema do CDC, fica a critério do consumidor a escolha dos fornecedores solidários que irão integrar o polo passivo da ação.

Poderá exercitar sua pretensão contra todos ou apenas contra alguns desses fornecedores, conforme sua comodidade e/ou conveniência.

- 3. São nulas as cláusulas contratuais que impõem exclusivamente ao consumidor a responsabilidade por compras realizadas com cartão de crédito furtado ou roubado, até o momento da comunicação do furto à administradora. Precedentes.
- 4. Cabe às administradoras, em parceria com o restante da cadeia de fornecedores do serviço (proprietárias das bandeiras, adquirentes e estabelecimentos comerciais), a verificação da idoneidade das compras realizadas com cartões magnéticos, utilizando-se de meios que dificultem ou impossibilitem fraudes e transações realizadas por estranhos em nome de seus clientes, independentemente de qualquer ato do consumidor, tenha ou não ocorrido roubo ou furto.

#### Precedentes.

#### 5. Recurso especial provido.

(REsp 1058221/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011)

Assim, diante de tais evidências, constata-se, pois, que a ré, não obstante as arguições que alinhavara, não conseguira eximir-se da responsabilidade que lhe fora debitada em decorrência dos débitos indevidamente imputados à autora e dos lançamentos promovidos em seu desfavor em decorrência da dívida gerada mediante o uso ilícito do cartão de crédito da sua titularidade por terceiro. Inexiste, outrossim, qualquer excludente de ilicitude apta a retirar-lhe a responsabilidade que está afeta pelos fatos geradores da pretensão declaratória aduzida em seu desfavor, pois os atos lesivos emergiram da sua desídia e, ainda que tenham contado com a participação de terceiro, estão compreendidos nos riscos inerentes às atividades que fomenta.

Diante de tão inequívocos parâmetros deflui a nítida evidência de que, conquanto seja a detentora do cartão de crédito e da conta vinculada a ele, a autora fora afetada pela imputação de obrigações desprovidas de origem e pela cobrança de dívida, devendo, conseguintemente, como corolário da subsistência do ilícito que a vitimara, ser alforriada das obrigações derivadas das transações realizadas ilicitamente, fato que traduz falha e ato ilícito. E isso fica mais evidente quando se confere o enquadramento legal da detentora da bandeira à sua condição de fornecedora de serviços bancários. É que, nessa qualidade, sua responsabilidade é de natureza objetiva, consoante regra de forma textual o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). Esse dispositivo refletira, como é cediço, a elevação da teoria da responsabilidade civil objetiva das prestadoras de serviços, sob a modalidade da teoria do risco, à condição de mandamento legal. Essa teoria não exige a configuração da culpa do serviço ou da prestadora de serviço, sendo indispensável tão-somente a comprovação da existência do ato lesivo e injusto praticado contra a vítima por aquelas empresas, através dos seus prepostos, para que floresça o dever de indenizar os danos provenientes do evento danoso.

Destarte, adota-se a responsabilidade sem culpa das empresas prestadoras ou fornecedoras de serviços ou dos seus prepostos, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão da prestadora, o prejuízo que sofrera e o nexo de causalidade existente entre a conduta e os danos que experimentara. O risco proveniente da atuação das fornecedoras de serviços junto à sociedade e o dever de velarem pela qualidade dos serviços que fomentam, prevenindo os consumidores quanto às conseqüências derivadas da sua imperfeição ou vício, consubstanciam-se, pois, nas vigas mestras sobre as quais se elevam o travejamento doutrinário e legal que sustenta a teoria em foco, que, por sua objetividade, se apresenta como a mais consentânea com os fundamentos do estado de direito, motivos pelos quais tem merecido o acolhimento pelas nações modernas.

Emerge dessas inferências que a ocorrência de fraude não pode ser alçada como fundamento idôneo a elidir a responsabilidade da ré pelos danos causados a autora derivados de transação fraudulenta realizada em seu nome. É que os riscos inerentes à entabulação de operações financeiras fraudulentas inscrevem-se na álea ordinária da atuação da ré, ora apelante, estando compreendido nos riscos inerentes à sua atividade. Conseguintemente, ocorrido o fato, não é passível de ser içado como culpa exclusiva da autora e ensejar sua alforria das conseqüências decorrentes do havido. A cobrança dos

débitos derivada da transação celebrada de forma fraudulenta deve, portanto, ser imputada à falha em que incorrera, determinando que seja responsabilizada pelos efeitos que irradiaram. O apelo, portanto, deve ser desprovido.

Alfim, deve ser frisado que, desprovido o apelo e tendo sido aviado sob a nova regulação processual, o apelante sujeita-se ao disposto no artigo 85, § 11, do novel Código de Processo Civil<sup>[6]</sup>, que preceitua que, resolvido o recurso, os honorários advocatícios originalmente fixados deverão ser majorados levando-se em conta o trabalho adicional realizado no grau recursal, observada a limitação contida nos §§ 2° e 3° para a fixação dos honorários advocatícios na fase de conhecimento, que não poderá ser ultrapassada. Assim é que, rejeitado integralmente o pedido e considerados os serviços realizados no grau recursal, os honorários advocatícios devidos ao patrono do apelado, ponderados os serviços realizados no trânsito processual e ao ser preparado o apelo, devem ser fixados no equivalente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa (NCPC, art. 85, §§ 2° e 11).

Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao apelo, mantendo intacto o ilustrado provimento arrostado. Como corolário dessa resolução, conforme estabelecido nos §§2º e 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios imputados à apelante para o equivalente a 15% (quinze por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente.

•		
$\mathbf{r}$	como	wata
Ľ	COIIIO	voio.

- [1] REsp 1077911/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011.
- [2] Manual de Direito do Consumidor. *Benjamin, Antonio Herman V., Marques, Cláudia Lima e Bessa, Leonardo Boscoe*. 2ª Ed. e-book, baseada na 6ª edição impressa, Revista dos Tribunais, 2014.
- [3] Faturas de ID 7805443, fls. 16/20.
- [4] "Art. 7° Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo."

- [5] Documento de ID 7515999, fl. 28.
- [6] NCPC, "Art. 85 ... § 11 O tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários advocatícios fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º 3º para a fase de conhecimento.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - 1º Vogal Com o relator

O Senhor Desembargador CARLOS RODRIGUES - 2º Vogal

# DECISÃO

CONHECER DO RECURSO, REJEITAR A(S) PRELIMINAR(ES) E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.